



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(à PEC 3/2024)

Suprima-se o § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos previstos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, e acrescentem-se os seguintes artigos à Proposta, renumerando-se o art. 2º como art. 5º:

“**Art. 2º** Os arts. 95 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 95.....

.....

§ 1º.....

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio, contribuição ou benefício de pessoa física ou de entidade pública ou privada, direta ou indiretamente, ressalvadas as exceções previstas em lei;

.....

VI - atuar em processo em que conste como parte alguém com quem tenha mantido relação jurídica ou de quem tenha recebido qualquer auxílio, contribuição ou benefício, ainda que legitimamente, direta ou indiretamente.



VII - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência de fato ou de direito.

§ 2º Para os fins dos incisos IV e VI do §1º, considera-se auxílio, contribuição ou benefício direto ou indireto aquele recebido pessoalmente, ou por meio de interposta pessoa ou de parente até o terceiro grau.’ (NR)

‘Art 128.....

.....

§ 5º.....

.....

II -

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio, contribuição ou benefício de pessoa física, entidade pública ou privada, direta ou indiretamente, ressalvadas as exceções previstas em lei.

g) atuar em processo em que conste como parte alguém com quem tenha mantido relação jurídica ou de quem tenha recebido qualquer auxílio, contribuição ou benefício, ainda que legitimamente, direta ou indiretamente.

h) exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência de fato ou de direito.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, § 1º, V, desta Constituição, devendo incidir, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.



§ 7º Para fins das alíneas f e g do inciso II do § 5º deste artigo, considera-se auxílio, contribuição ou benefício direto ou indireto aquele recebido pessoalmente ou por meio de interposta pessoa.' (NR)

Art. 3º Consideram-se falta grave, para os fins do inciso VI-A do art. 93 e do § 6º do art. 128, independentemente de outras assim consideradas pela lei disciplinadora do respectivo regime jurídico, as condutas previstas:

I - no § 1º do art. 95, no caso dos membros da magistratura;

II - no inciso II do § 5º do art. 128, no caso dos membros do Ministério Público.

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a lei disciplinadora do respectivo regime jurídico mencionada no inciso VI-A do art. 93 e no § 6º do art. 128 da Constituição Federal, preverá procedimento administrativo para apuração da falta grave com, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apuração imediata e obrigatória dos fatos pelo Corregedor, no caso de membros de primeiro grau, ou pelo Presidente ou Procurador-Geral de Justiça ou quem o substitua nos termos do Regimento respectivo, nos demais casos, quando tiverem ciência de irregularidade;

II - instauração de processo administrativo disciplinar se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída ao membro da magistratura ou Ministério Público.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput*, a notícia de irregularidade praticada poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante, observando-se:

I - identificados os fatos, o denunciado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações;



II - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de membros de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional, nos casos levados ao seu exame.

§ 2º O processo administrativo disciplinar previsto no inciso II do *caput* poderá ter início, por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de membro de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, nas demais ocorrências, observando-se:

I - antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao investigado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes;

II - findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Órgão Pleno ou Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o membro ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento;

III - o Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Pleno ou Especial, no caso de membro de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos;

IV - determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Pleno ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão;

V - na hipótese do inciso anterior, o Órgão, por maioria absoluta, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço;



VI - o relator será sorteado dentre os integrantes do Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor;

VII - não poderá ser relator o integrante que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor;

VIII - o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, uma única vez por igual período, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial;

IX - o Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

X - em seguida, o Relator determinará a citação do requerido para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se:

a) quando o requerido estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa;

b) considerar-se-á revel quem, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

c) declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

XI - decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

XII - o interrogatório do requerido, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas;



XIII - finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o requerido ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente;

XIV - o Presidente ou o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor terão direito a voto;

XV - a punição ao requerido somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

XVI - na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

§ 3º Aplicada a pena de demissão, o Presidente do Tribunal ou o Procurador-Geral de Justiça remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para que tomem as providências judiciais cabíveis, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o membro da magistratura ou do Ministério Público será afastado cautelarmente do cargo, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

§ 5º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo a todos os membros da magistratura e do Ministério Público, inclusive aos membros do Supremo Tribunal Federal, ainda que não alterada a lei disciplinadora da carreira.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, em eixos complementares.

Introduz novas vedações aos magistrados e membros do Ministério Público, proibindo o recebimento de auxílios ou benefícios de pessoas físicas ou entidades públicas e privadas, o exercício da atividade empresarial com poder de



gestão e a atuação em processos envolvendo quem tenha mantido relação jurídica ou econômica com o agente.

As vedações colmatam lacuna que tem permitido, sob o manto da licitude formal, o comprometimento da imparcialidade, e adotam conceito amplo de benefício indireto para impedir o uso de interpostas pessoas como forma de evasão.

Define falta grave de modo articulado com os demais regimes disciplinares constitucionais - magistratura e Ministério Público -, conferindo coerência ao sistema.

Estabelece, ainda, as etapas mínimas do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, assegurando ao investigado defesa prévia, relator sorteado, prazo razoável e maioria absoluta para condenação, ao mesmo tempo em que fixa limites temporais à duração da instrução e prevê o afastamento cautelar, com vencimentos proporcionais.

Ressalte-se que não é suprimida a vitaliciedade de membros da Magistratura e do Ministério Público, cuja perda do cargo segue dependendo de sentença judicial transitada em julgado.

O conjunto das medidas fortalece a *accountability* dos agentes públicos de maior poder institucional sem suprimir as garantias de independência funcional que justificam sua existência.

Sala das sessões, 7 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

